

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.589, DE 2010

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado Cássio Taniguchi

I - RELATÓRIO

Chega para avaliação deste Órgão Técnico, os Projetos de Lei nº 7.589, de 2010 e nº 7.863, de 2010, ambos de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho.

O projeto de lei principal, nº 7.589/2010, elenca um conjunto de exigências, abaixo discriminadas, a serem implementadas pelos administradores, síndicos, responsáveis e construtores em escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, tendo em vista a proteção e segurança dos usuários.

O projeto de lei especifica no art. 2º o seguinte:

- a) nas escadas rolantes – instalar barreiras de metal que impeçam a passagem de carrinho de bebê ou carrinho com criança;
- b) nas esteiras – instalar travas de metal que se encaixem naquelas existentes nos carrinhos de compras;

- c) nas escadas e rampas – instalar corrimões em cada trecho;

Os usuários devem conduzir bebês no colo, quando optarem ou quando forem obrigados a deslocamentos em escadas rolantes nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres.

Nesses casos, os estabelecimentos devem apor avisos na base da escada ou em suas proximidades, para divulgar a proibição do transporte de bebês em carrinhos. Tais avisos devem conter, ainda, informações importantes quanto ao seu uso adequado e os cuidados a serem observados para evitar acidentes ou desconforto.

Em adendo, o PL obriga a colocação, nas proximidades ou no acesso a qualquer escada, do número do pavimento em material fosforescente, sinalização tátil, a inscrição em Braille ou texto em relevo. A seguir o PL detalha as dimensões dessa informação, quando aposta em porta, com base no disposto na NBR 9050 de 2004.

Os corrimões de escadas e rampas devem dispor de plaquetas e anéis de sinalização tátil, para atender as necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. As plaquetas com inscrição em Braille ou texto em relevo, indicando o respectivo pavimento, devem ser colocadas no início e fim de cada corrimão, na geratriz superior de seu prolongamento horizontal. Os anéis, com textura contrastando com a superfície do corrimão, devem ser instalados um metro antes das extremidades.

O art. 3º da medida propõe aplicação de multa em caso de descumprimento dos seus mandamentos, cujo valor deverá ser estipulado pelo órgão fiscalizador competente. Nos casos de reincidência, o art. 4º prevê a duplicação desse valor.

No art. 5º, o PL determina ao Poder Executivo a regulamentação da lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Por fim, o art. 6º nivela as datas de publicação e entrada em vigor da lei.

Complementando a proposta anteriormente descrita, o apenso, PL nº 7.863, de 2010, obriga, no seu art. 2º, os administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores a fixar fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos em material fosforescente ou similar nas edificações de condomínios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres. O § 1º faculta o uso de material fosforescente nos casos em que as escadas, rampas e ressaltos estiverem colocados em áreas externas e não sejam utilizados em período noturno. O § 2º impõe o uso de antiderrapante em escadas com vários degraus ou desníveis, para evitar queda por escorregamento e facilitar a percepção dos elementos referidos. No § 3º consta a determinação de que os degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2cm devem ser sinalizados ao longo de toda sua extensão, recomendando-se ainda, para parcela desses, a construção de rampa para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Para aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado afastamento máximo de 2cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Devido a um lapso, o PL não traz o art. 3º, estatuindo no art. 4º que a fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ter cor contrastando com a do material das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar sua visualização.

O art. 5º determina que o material fosforescente de que trata o art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a finalidade por desgaste, deslocamento ou falhas.

Os art. 6º trata da punição do infrator na forma de multa, cujo valor será estipulado pelo órgão fiscalizador competente. O art. 7º prevê aplicação em dobro nos casos de reincidência, sob pena de interdição.

A exemplo do principal, o art. 8º deste PL propõe o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a matéria e o art. 9º define que a data de entrada em vigor da lei é a de sua publicação.

O autor pauta suas propostas na intenção de assegurar a integridade física dos usuários dos equipamentos citados e poupar-lhes acidentes e constrangimentos aos quais se acham submetidos pela falta de condições de segurança adequadas.

Os projetos de lei sob exame foram distribuídos à apreciação conclusiva desta e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que no presente fórum não lhe foram apresentadas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem demérito a intenção do autor dos projetos de lei sob análise, PL nº 7.589, de 2010, principal, e PL nº 7.863, de 2010, Deputado Vital do Rêgo Filho, de propiciar acessibilidade e maior segurança aos usuários de edificações com escadas, escadas rolantes, esteiras, rampas e ressaltos, como examinador da proposta cabe-nos considerar aspectos fundamentais à sua tramitação.

Embora a análise da constitucionalidade de toda matéria seja da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não podemos nos furtar a destacar esse aspecto, pela relevância de que se reveste.

Realizado com base em códigos de posturas e obras, o controle das construções é de competência municipal. Embora o poder local possa decidir o nível de detalhamento, essas normas não costumam apresentar pormenores de caráter técnico. Tendo em foco que as minúcias técnicas acham-se sujeitas à evolução do conhecimento e à renovação da produção industrial, elas não se prestam à codificação legal, de caráter menos flexível.

Assim, a decisão normativa técnica encontra-se em campo não legislativo, a cargo no Brasil, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entidade não governamental que, vinculada a congêneres internacionais, dedica-se à pesquisa tecnológica para subsidiar a produção nacional de bens e produtos.

Os temas dos projetos de lei em foco fundamentam-se na NBR 9050, que dispõe sobre *Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*, publicada em 2004 pela ABNT.

Ademais, pelo inciso I do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. No entanto, o § 1º do artigo citado esclarece que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer regras gerais. Com todo o detalhamento apresentado, os projetos de lei em pauta não se enquadram na restrição referida.

Outro aspecto a ser questionado é o desrespeito dos dois projetos de lei à autonomia dos Poderes da União prevista no art. 2º da Carta Magna, ao definir o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar as leis que resultem da aprovação das matérias.

Desse modo, por discorrer sobre assunto alheio à competência legislativa federal e inadequado a tratamento legal, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.589/10 e de seu apenso, PL nº 7.863/10.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado CÁSSIO TANIGUCHI
Relator

2010_11137